



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica  
 F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
 F-C Comissão de Ordem Social  
 F-C Comissão de Administração Pública  
 F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária  
 F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa  
 F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
 F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
 F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.320/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43  
DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples  
 ( ) Maioria Absoluta  
 ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 03/2022 - única votação - aprovado  
na Sessão Ordinária de 17/05/2022, por 14 votos a 0.

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u> |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>13 x 0</u> votos     |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>17 / 05 / 2022</u>    |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: <u>[Assinatura]</u>   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.320 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 194.091,26 (cento e noventa e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), para criar ação na LOA 2022, tendo em vista execução de projeto de combate e prevenção de incêndio na unidade escolar CEIM Jardim Redentor, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

|                            | DOTAÇÃO          | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR RS          |
|----------------------------|------------------|--|-------------------|
| ÓRGÃO                      | 02               | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE                   |                   |
| Unidade                    | 07               | Secretaria de Educação de Cultura                      |                   |
| Função                     | 12               | Educação   |                   |
| Subfunção                  | 365              | Educação Infantil                                      |                   |
| Programa                   | 0027             | Excelência na Infra Estrutura para Qualidade de Ensino |                   |
| Ação /Atividade            | 2227             | Manutenção da Educação Infantil - QESE                 |                   |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>339039.00</b> | <b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>  | <b>194.091,26</b> |
| Fonte de Recurso           | 1472005          | QESE   |                   |

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

|                            | DOTAÇÃO          | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR RS          |
|----------------------------|------------------|--|-------------------|
| ÓRGÃO                      | 02               | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE                   |                   |
| Unidade                    | 07               | Secretaria de Educação de Cultura                      |                   |
| Função                     | 12               | Educação   |                   |
| Subfunção                  | 361              | Ensino Fundamental                                     |                   |
| Programa                   | 0027             | Excelência na Infra Estrutura para Qualidade de Ensino |                   |
| Ação /Atividade            | 2060             | Manutenção da Educação - Qese                          |                   |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>339039.00</b> | <b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>  | <b>194.091,25</b> |
| Fonte de Recurso           | 1472005          | QESE   |                   |

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

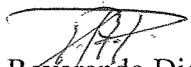
|   |   |  |   |                      |
|---|---|--|---|----------------------|
| Características da Ação: FINALISTICA  |   |  |   |                      |
| Cód: 2227 – Manutenção da Educação Infantil - QESE  |   |  |   |                      |
| <input type="checkbox"/> Projeto<br><input checked="" type="checkbox"/> Atividade<br><input type="checkbox"/> Operação Especial | <input checked="" type="checkbox"/> Nova<br><input type="checkbox"/> Em andamento | <input type="checkbox"/> Contínua<br><input type="checkbox"/> Temporária | Início previsto: 06/05/2022<br>Término previsto: 31/12/2022 |                      |
| Custo e meta física da ação por exercício financeiro  |   |  |   |                      |
| Produto e Unidade Medida  | Custo e meta p/ 2022  | Custo e meta p/ 2023   | Custo e meta p/ 2024  | Custo e meta p/ 2025 |
|   | 194.091,26  | 0,00   | 0,00  | 0,00                 |

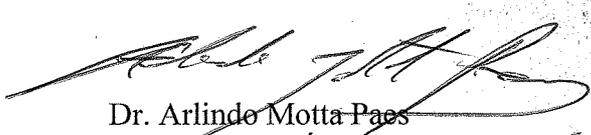
**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 09 DE MAIO DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 194.091,26 (cento e noventa e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), para criar ação na LOA 2022, tendo em vista execução de projeto de combate e prevenção de incêndio na unidade escolar CEIM Jardim Redentor, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

|                            | DOTAÇÃO          | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR RS          |
|----------------------------|------------------|--|-------------------|
| ÓRGÃO                      | 02               | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE                   |                   |
| Unidade                    | 07               | Secretaria de Educação de Cultura                      |                   |
| Função                     | 12               | Educação   |                   |
| Subfunção                  | 365              | Educação Infantil                                      |                   |
| Programa                   | 0027             | Excelência na Infra Estrutura para Qualidade de Ensino |                   |
| Ação /Atividade            | 2227             | Manutenção da Educação Infantil - QESE                 |                   |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>339039.00</b> | <b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>  | <b>194.091,26</b> |
| Fonte de Recurso           | 1472005          | QESE   |                   |

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

|                            | DOTAÇÃO          | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR RS          |
|----------------------------|------------------|--|-------------------|
| ÓRGÃO                      | 02               | PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE                   |                   |
| Unidade                    | 07               | Secretaria de Educação de Cultura                      |                   |
| Função                     | 12               | Educação   |                   |
| Subfunção                  | 361              | Ensino Fundamental                                     |                   |
| Programa                   | 0027             | Excelência na Infra Estrutura para Qualidade de Ensino |                   |
| Ação /Atividade            | 2060             | Manutenção da Educação - Qese                          |                   |
| <b>Elemento de Despesa</b> | <b>339039.00</b> | <b>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</b>  | <b>194.091,25</b> |
| Fonte de Recurso           | 1472005          | QESE   |                   |

Art 3º- A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

|  |  |                                     |                              |                      |
|--|--|-------------------------------------|------------------------------|----------------------|
| Características da Ação: FINALISTICA                 |  |                                     |                              |                      |
| Cód: 2227 – Manutenção da Educação Infantil - QESE   |  |                                     |                              |                      |
| <input type="checkbox"/> Projeto                     | <input checked="" type="checkbox"/> Nova | <input type="checkbox"/> Contínua   | Início previsto: 06/05/2022  |                      |
| <input checked="" type="checkbox"/> Atividade        | <input type="checkbox"/> Em andamento    | <input type="checkbox"/> Temporária | Término previsto: 31/12/2022 |                      |
| <input type="checkbox"/> Operação Especial           |  |                                     |                              |                      |
| Custo e meta física da ação por exercício financeiro |  |                                     |                              |                      |
| Produto e Unidade Medida                             | Custo e meta p/ 2022                     | Custo e meta p/ 2023                | Custo e meta p/ 2024         | Custo e meta p/ 2025 |
|  | 194.091,26                               | 0,00                                | 0,00                         | 0,00                 |

Art. 4º- O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 09 de maio de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

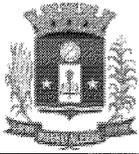
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A abertura de crédito especial por meio do presente Projeto de Lei tem como objetivos a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de reforma na Unidade Escolar CEIM Meyre Aparecida de Pinho e para execução de projeto de combate e prevenção ao incêndio na Unidade Escolar CEIM Jardim Redentor, adequando assim as dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Propositura.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1472005 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1472005 - QESE**

| Impacto   | 2022                | 2023                | 2024                |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I)                                | (258.814,81)        | (258.814,81)        | (258.814,81)        |
| Passivo Financeiro Inicial (II)                             | (461.532,89)        | (461.532,89)        | (461.532,89)        |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)                  | 202.718,08          | 202.718,08          | 202.718,08          |
| <b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>                    | <b>275.291,92</b>   | <b>275.291,92</b>   | <b>275.291,92</b>   |
| <b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>     | <b>137.645,96</b>   | <b>137.645,96</b>   | <b>137.645,96</b>   |
| Receita (V)   | 137.645,96          | 137.645,96          | 137.645,96          |
| Interferências Ativas (VI)                                  | 0,00                | 0,00                | 0,00                |
| <b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b> | <b>137.645,96</b>   | <b>137.645,96</b>   | <b>137.645,96</b>   |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)                | 137.645,96          | 137.645,96          | 137.645,96          |
| <b>Resultado Diminutivo</b>                                 | <b>464.220,83</b>   | <b>464.220,83</b>   | <b>464.220,83</b>   |
| <b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>      | <b>464.220,83</b>   | <b>464.220,83</b>   | <b>464.220,83</b>   |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)             | 464.220,83          | 464.220,83          | 464.220,83          |
| Interferências Passivas (XI)                                | 0,00                | 0,00                | 0,00                |
| <b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b> | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |
| Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)                | 0,00                | 0,00                | 0,00                |
| <b>Resultado Projetado</b>                                  | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)          | (326.574,87)        | (326.574,87)        | (326.574,87)        |
| Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)   | 13.789,17           | 13.789,17           | 13.789,17           |
| <b>Demonstrativo do Impacto</b>                             | <b>194.091,26</b>   | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |
| <b>Fontes de Compensação</b>                                | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>         |
| <b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>            | <b>(326.574,87)</b> | <b>(326.574,87)</b> | <b>(326.574,87)</b> |
| <b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>              | <b>13.789,17</b>    | <b>13.789,17</b>    | <b>13.789,17</b>    |

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2022 09:37 - 03:00 - 03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://cfc.atenda.net/p62751639/7145c>



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
**SECRETÁRIO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE  
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO  
PLURIANUAL**

**Objeto:** Criação e Suplementação Orçamentaria por Projeto de Lei para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de reforma na unidade escolar CEIM Meyre Aparecida de Pinho e, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para execução de projeto de combate e prevenção ao incêndio na unidade escolar CEIM Jardim Redentor, adequando assim as dotações orçamentarias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre visando atingir todas as demandas que foram estabelecidas pelos departamentos para que possamos atingir os índices necessários das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 28 de Abril de 2022.

LEILA DE FATIMA  
FONSECA DA  
COSTA:59143363687

Assinado de forma digital por  
LEILA DE FATIMA FONSECA  
DA COSTA:59143363687  
Dados: 2022.04.28 16:07:34  
-03'00'

**Leila de Fátima Fonseca da Costa**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura





O *artigo sexto (6º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.*

*Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A abertura de crédito especial por meio do presente Projeto de Lei tem como objetivos a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de reforma na Unidade Escolar CEIM Meyre Aparecida de Pinho e para execução de projeto de combate e prevenção ao incêndio na Unidade Escolar CEIM Jardim Redentor, adequando assim as dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria **simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.320/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer. S.M.J.. \

*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.320/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.320/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por  
PEREIRA:04946602  
PEREIRA:04607  
946602607 Dados: 2022.05.17  
15:29:23 -03'00'

Elizeto Guido  
Relator

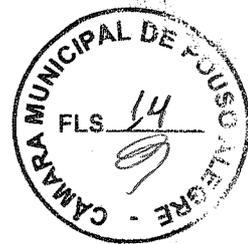
ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por  
PEREIRA:342092396 ANTONIO DIONICIO  
15 PEREIRA:342092396 Date: 2022.05.17 16:40:23  
-03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
AMARAL:49600 Date: 2022.05.17  
564579600 16:32:19 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário





isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário especial no "valor de R\$ 194.091,26 (cento e noventa e quatro mil e noventa e um reais e vinte e centavos), para criar ação na LOA 2022, tendo em vista execução de projeto de combate e prevenção de incêndio na unidade escolar CEIM Jardim Redentor, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa, seguintes fundamentos para criação do elemento de despesa:

A abertura de crédito especial por meio do presente Projeto de Lei tem como objetivos a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de reforma na Unidade Escolar CEIM Meyre Aparecida de Pinho e para execução de projeto de combate e prevenção ao incêndio na Unidade Escolar CEIM Jardim Redentor, adequando assim as dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.



## O crédito especial

(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, tal decorre e se faz justificada para fomento de políticas sociais, restando indubitável o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1320/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
3602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Data: 2022.05.17 13:17:45  
-03'00'

---

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
56660

Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.05.17  
15:02:18 -03'00'

---

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

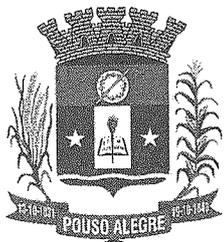
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
79600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.17 13:14:59  
-03'00'

---

Vereador Oliveira Altair  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.320/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.320/2022 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 194.091,26 (cento e noventa e quatro mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos), para criar ação da LOA 2022, tendo em vista execução de projeto de combate e prevenção de incêndio na unidade escolar CEIM Jardim Redentor, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A abertura de crédito especial por meio do presente Projeto de Lei tem como objetivos a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a execução de obra de reforma na Unidade Escolar CEIM Meyre Aparecida de Pinho e para execução de projeto de combate e prevenção ao incêndio na Unidade Escolar CEIM Jardim Redentor, adequando assim as dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.320/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586  
80  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.05.17 14:12:43 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.17 14:59:01 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.17 15:36:33 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário